



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Valdir Bezerra de Carvalho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01200/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Valdir Bezerra de Carvalho.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Gerusa Valeria Cavalcanti Neves.

3.2. Cargo: Auditora de Contas Públicas.

3.3. Matrícula: 146.248-2.

3.4. Lotação: Controladoria Geral do Estado.

4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 114/2022):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da(o) PBPREV.

4.3. Data do ato: 08 de fevereiro de 2022.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 22 de fevereiro de 2022.

4.5. Valor: R\$16.232,80.

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 49/54), a Auditoria questionou o dispositivo garantidor da paridade e o recebimento integral de dois benefícios. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 61/74), não acatada pela Auditoria quanto à aplicação da paridade (fls. 81/84). O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 87/91), opinou pela fixação de prazo à PBPREV para retificar o ato.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

VOTO DO RELATOR

Em outros processos, tratando da mesma situação aqui analisada, o Ministério Público de Contas sugeriu o registro dos atos concessórios.

No Processo TC 14466/21 (fls. 203/210), o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da **Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005.

*Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de pensão por morte aos Srs. **Amazias Batista**, 375.420.014-34, cônjuge supérstite; **Amazias Sousa Lima Batista**, 103.946.354-18, filho não emancipado menor de 21 anos e; **Chellsia Alicia Souza Lima Batista**, 103.946.284-70, filha não emancipada menor de 21 anos, em face da instituidora, a Sr.^a **Maria Alice de Souza Lima Batista**, CPF 132.963.024-68, Matrícula 2711877, servidora inativa, ex-ocupante do cargo de Consultor Legislativo, lotada originalmente na Assembleia Legislativa da Paraíba.*

[...]

Dispensadas maiores conjecturas, vai-se direto ao nó górdio do processo, que diz respeito à perda [ou não] da paridade no momento da pensão, quando a aposentadoria possuía tal qualidade, haja vista que, preservada a paridade, as demais questões postas pelo Corpo Técnico ficam prejudicadas.

[...]

Ecoem-se, a propósito, excertos relevantes, de autoria do administrativista contemporâneo, Paulo Modesto, em artigo publicado na CONJUR, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia>>:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

A paridade previdenciária é garantia constitucional material. Não estabelece nem requer do legislador procedimento, processo ou providência institucional específica. Fixa, na forma do antigo §4º do artigo 40 da Constituição Federal, o dever de proceder à revisão dos proventos e pensões de servidores efetivos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se ainda aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

A garantia da paridade visa inibir e coibir a prática de concessão de benefícios exclusivamente aos servidores em atividade, seja diretamente (criação de novas vantagens ou revisão de anteriores) seja indiretamente (mediante reenquadramentos, reformulação, transformação, fusão e cisão de carreiras), com alheamento e desconsideração da situação do servidor aposentado. A paridade vincula a despesa de ativos e inativos de modo estreito e direto.

Paridade e integralidade complementam-se: a paridade permite prolongar no tempo o direito à integralidade — fórmula de cálculo do provento ou da pensão que adota o último valor bruto da remuneração ou subsídio do servidor ativo na fixação do benefício de inatividade. A garantia da paridade (igualdade revisional) entre proventos de inatividade e vencimentos da atividade confere permanência ao direito à integralidade. Sem a paridade, o direito à integralidade cessaria no próprio momento da concessão do benefício previdenciário. Sem a integralidade, a paridade importaria em igualdade percentual e não em igualdade de valores na revisão de benefícios, pois não haveria incidência de percentuais sobre as mesmas bases.

Apenas servidores, civis e militares, titulares de cargo público efetivo, podem manejar a garantia da paridade. Não existe semelhante critério de revisão no Regime Geral de Previdência Social.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Para o Poder Público, a paridade é risco e problema, pois dificulta a concessão de reajustes para segmentos do setor público em face do elevado número de aposentados (aumenta o impacto) e torna difícil (senão impossível) a previsibilidade da despesa previdenciária. O valor dos proventos e das pensões permanece sujeito a oscilações da política de pessoal do Poder Público, mas essas oscilações ocorrem ao longo do tempo e pode importar em elevação dos valores de proventos e pensões acima da reposição da inflação (como entre 2003 e 2014) ou abaixo da reposição da inflação (como, em regra, ocorre desde 2017).

Paridade: garantia em extinção

A extinção da integralidade e da paridade figura entre as alterações mais relevantes do regime previdenciário dos agentes públicos efetivos nos últimos anos. Como regra permanente, a paridade e a integralidade foram extintas pela EC 41/2003. A regra permanente para os servidores civis desde então segue o critério de reajustamento dos benefícios mediante aplicação de índice de inflação (atualmente, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (art. 40, §8º, CF).

A extinção da paridade ressalvou a situação dos agentes que ingressaram antes da EC 20/1998 e antes da EC 41/2003, permitindo a sua invocação futura, observadas regras de transição previstas nas EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 103/2019. A situação jurídica de transição pode ainda variar conforme o estágio e a completude da regulamentação da EC 103/2019 em Estados, no DF e nos Municípios.

Paridade: garantia em transição após a EC 103/2019

Os servidores efetivos que ingressaram antes da EC 20, isto é, antes de 16/12/1998, encontram no art. 3º da EC 47/2005 norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente (§único do art. 3º). A EC 103/2019 revogou essa disposição para os servidores da União, mas a manteve vigente nos Estados e Municípios até que “lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo” referende de modo integral a revogação dessa norma e das disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20, de 15/12/1998 e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19/12/2003.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Enquanto não há essa revogação expressa na lei fundamental dos entes federativos aludidos, uma vez que essas normas eram de reprodução obrigatória na Federação e possuíam status constitucional antes da EC103/2019, esses agentes mais antigos podem invocar o art. 3º, da EC 47/2005, desde que preencham as seguintes condições de elegibilidade: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 60 anos de idade, se homem; 55 anos de idade, se mulher; 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Poderão também, na forma do inciso III do mesmo artigo, reduzir a idade mínima referida na proporção de um ano por cada ano de contribuição que exceder o período de contribuição exigido (35 anos/30 anos).

De igual modo, nos Estados e municípios que não tenham referendado integralmente a revogação das disposições transitórias aludidas, será possível aos servidores civis com ingresso após a 16/12/1998 e empossados até 19/12/2003 (EC41/2003), invocar a garantia da paridade, com base no artigo 6º do EC 41/2003, porém sem possibilidade de redução da idade mínima por período excedente de contribuição, cumpridos os seguintes requisitos: 60 anos de idade, homem; 55 de idade, mulher; 35 anos de contribuição, homem; 30 anos de contribuição, mulher; 20 anos de efetivo exercício no setor público; dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

[...]

O futuro dirá se a paridade permanece uma garantia ou terá se convertido em uma ilusão. As restrições orçamentárias definirão os limites da política remuneratória do setor público nos próximos anos e podem sinalizar que se apostou no “auto-engano” (EDUARDO GIANNETTI). E, talvez, não muito longe, seja preciso dizer adeus ao objetivo de perseguir a paridade e reduzir o risco para ambos os polos da relação previdenciária.

Bem diz CARLOS AYRES BRITTO, com a clareza de poeta-ministro: ‘Preciso dar adeus à ilusão / Sem deixar de subir as encostas da vida. / Digo melhor: / Preciso dar adeus à ilusão, Pra poder começar a subir / As encostas da vida. / Pois subir as encostas da vida / Nas asas da ilusão / Não é subir: É dar as costas à vida.’



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Atente-se para um detalhe técnico: a todo momento, o articulista só remete à existência de paridade entre proventos de aposentadoria e remuneração na atividade. E por que seria?

Pode parecer óbvio, mas nunca é demais frisar que aposentadoria e pensão são benefícios DISTINTOS, até por terem fatos geradores igualmente DIVERSOS, tanto assim que pode existir aposentadoria que não leve a uma pensão – caso de um servidor sem ascendentes, descendentes ou colaterais aptos, v.g.

Outrossim, o regramento aplicável a ambos é assaz diferente, inclusive em termos de redução de valores de proventos quando o beneficiário acumula outros benefícios ou mesmo [outros] vencimentos.

Por tudo isso, não se há de estranhar ou tomar como esdrúxulo o fato de uma regra de reajuste de proventos destinada a preservar o valor do benefício no futuro, como a paridade, deixar de ser aplicada ou, ao contrário, remanescer, a depender de cada caso, sobretudo quando se sabe da sua extinção pela EC 41/2003.

É sabido e consabido que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça via Súmula nº 340 é no sentido de que o benefício de pensão deve ser examinado à luz da legislação vigente à data do óbito do instituidor, fato gerador do benefício (por inteligência do princípio TEMPUS REGIT ACTUM): A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

*No caso vertente, a **data do óbito** da ex-servidora se deu em **07/04/2021**, destarte, dever-se-ia ter aplicado o conjunto das regras atinentes à legislação vigente à época do falecimento da instituidora, ou seja, a **EC 103/2019**:*

[...]

*Uma vez que a **EC 41/2003** pôs fim à garantia da paridade, o seu artigo 7º resguardou os eventuais direitos adquiridos para aqueles que já se encontravam recebendo os benefícios de aposentadoria e pensão, bem como aqueles que faziam jus ao benefício na data de sua publicação, preservando, para tais casos, o direito à paridade com os servidores ativos.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

*In casu, vislumbra-se, como consta do **Processo TC 10664/13**, que a aposentadoria da referida instituidora da pensão teve como fundamento o **art. 3º da EC 47/2005**, o qual permitia a aposentadoria com proventos integrais ao servidor ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998, vejamos:*

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (nosso grifo)

*Em que pese a **EC 47/2005** ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que houvessem se aposentado na conformidade do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

*Foi nessa mesma esteira que a Corte Constitucional, quando do julgamento do RE nº **603.580/RJ**, em regime de Repercussão Geral - **Tema 396**, firmou a seguinte tese:*

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Com vistas a ilustrar e reforçar dita tese, segue julgado do Pretório Excelso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (nosso grifo)

Isto posto, uma vez que a aposentadoria da instituidora da(s) pensão(ões) se deu com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, amoldando-se a exceção encampada pela jurisprudência pátria, conforme acima delineada, entende-se pela legalidade do ato de concessão do benefício.

Pois bem.

Não se desconhece que deva ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

Já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento da instituidora, a teor do disposto no parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

O artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, por seu turno, foi expresso ao manter a paridade em relação ao benefício de pensão por morte, não se desconhecendo que a vontade do constituinte derivado, em caráter excepcional, foi regular os casos futuros abrangidos por referida emenda, senão vejamos:

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Sublinha-se: NÃO se ignora a Súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Apenas se ponderam, por meio de técnicas interpretativas, regras outras que veiculam situação jurídica mais favorável aos terceiros (pensionistas): decisões do STF assecuratórias do direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, no sentir desta procuradora, no tangente às questões de direito, há a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, ainda que, à data do óbito, devesse ter sido aplicado o regramento disposto na EC 103/2019.

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71, III, da Constituição da República de 1998, na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, nestes autos processuais, em caráter excepcional, a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Com outros argumentos, mas chegando à mesma conclusão, opinou o **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 86/88 do Processo TC 19896/21:

“Seguindo a regular marcha processual a auditoria ao realizar a análise da defesa, em criterioso exame, apontou a necessidade de retificação do fundamento legal do ato concessório, com exclusão da menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, revogado.

Com efeito, a regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, foi revogada por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nunca é demais registrar que as alterações promovidas pela referida emenda na Constituição Federal, foram referendadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 46/2020, alterando as regras do Regime Próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba.

Ocorre que o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, continua em vigor. Vide seu texto:

*“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (EC 41/2003). (grifei)*

*Neste contexto, entendo que resta preservado o direito de serem **revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade** às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade.*

*Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: **a proteção à velhice garantida constitucionalmente**. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em **11/08/1949** (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provecta são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".

Após as breves considerações, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina pública (desta Corte, bem como do regime próprio), para mera correção de falha formal, que não trará resultado diferente ao mérito do feito.

EXPOSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA a Sra. Abigail Soares Pessoa Coutinho - CPF: 04989392434, decorrente da aposentadoria do(a) servidor(a): CÂNDIDO PESSOA COUTINHO - CPF: 10648186415."

Com o mesmo brilhantismo discorreu o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto,
ao tratar deste tema às fls. 65/70 do Processo TC 02595/22:

"Verifica-se dos autos que o ato concessório da pensão em análise foi publicado em 20 de janeiro de 2022 e teve por fundamento o artigo 40, §7º inciso I e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c Art. 3º, da EC n.º 47/2005. Tratando-se, portanto, de pensão por morte concedida à dependente de servidor aposentado à data do óbito, cuja revisão dar-se-á nos termos do art. 7º da EC n.º 41/2003.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Ao perquirir a documentação encartada nos autos, a d. Auditoria, tanto em sua análise inicial como em sede de defesa, entendeu pela inconformidade do ato de pensão apresentado, fl. 14, bem como concluindo pela sua retificação fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, §7º, inciso I, e §8º, CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º da EC nº 103/2019.

*Depreende-se que o entendimento do Corpo Técnico é no sentido de que para o caso sub análise não caberia a revisão conforme o art. 7º da **EC nº 41/2003**, uma vez que a data do óbito da ex-servidora se deu em **22/11/2020**, destarte, dever-se-ia ser aplicada as regras atinentes à legislação vigente à época, ou seja, a **EC nº 103/2019**, conforme o princípio *tempus regit actum*.*

*Pois bem. Uma vez que a **EC nº 41/2003** pôs fim à garantia da paridade, o seu referido art. 7º resguardou os eventuais direitos adquiridos para aqueles que já se encontravam recebendo os benefícios de aposentadoria e pensão, bem como aqueles que já faziam jus ao benefício na data de sua publicação, preservando, para tais casos, o direito à paridade com os servidores ativos.*

*In casu, vislumbra-se, como consta do **Processo TC nº 03350/13**, que a aposentadoria da referida instituidora da pensão teve como fundamento o art. 3º da EC 47/2005, o qual permitia a aposentadoria com proventos integrais ao servidor ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998:*

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

*Parágrafo único. **Aplica-se** ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da **Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se **igual critério de revisão às pensões** derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (nosso grifo)*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Em que pese a EC 47/2005 ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Foi nessa mesma esteira que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE nº 603.580/RJ, em regime de Repercussão Geral - tema 396, firmou a seguinte tese: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).”

Assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (nosso grifo)

*Isto posto, uma vez que a aposentadoria do instituidor de pensão se deu com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, amoldando-se a exceção encampada pela jurisprudência pátria, conforme acima delineada, entende-se pela **legalidade do ato de concessão do benefício**.*

Não se desconhece que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Não obstante já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento do instituidor, senão vejamos o que dispõe o parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Consitucional 47/2005.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

Art. 3º parágrafo único (EC 47/2005): Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, por sua vez, foi expresso ao manter à paridade em relação ao benefício de pensão por morte, não se desconhecendo que a vontade do constituinte derivado, em caráter excepcional, foi regular os casos futuros abrangidos por referida emenda, vejamos:

*EC 41/2003, Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifos nossos).*

Não se ignora a súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Ocorre que a discussão dos autos é eminentemente constitucional, destacando-se que o STF já assegurou o direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, considerando a peculiaridade do caso concreto, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, oportunidade em que entendeu que “II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade”ⁱ o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003.

ⁱ Vide informativo 786 do STF. **RE nº 603.580/RJ**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela concessão do competente registro à pensão concedida ao Sr. CARLOS ABRANTES DE OLIVEIRA, em razão do falecimento da Sra. MARLENE PEREIRA ABRANTES, servidora inativa à época do óbito.”

Também nessa linha, o Douto **Procurador-Geral** do Ministério Público de Contas **Bradson Tibério Luna Camelo** externou sua visão às fls. 87/89 do Processo TC 09177/21:

“Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

*No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, **a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004**, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.*

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise.”

O tema, pois, sob os enfoques constitucionais e legais, bem como doutrinários e jurisprudenciais, foi esgotado pelos citados membros do Ministério Público de Contas, cabendo acompanhar suas análises na íntegra.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02881/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02881/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDIR BEZERRA DE CARVALHO (**Portaria - P - 114/2022**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GERUSA VALERIA CAVALCANTI NEVES, Auditora de Contas Públicas, matrícula 146.248-2, lotado(a) no(a) Controladoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 19:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO